

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2018

Processo nº 1732660/2017

ACCUMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.362/0001-23, sediada na Rodovia Washington Luiz, 4370 – Galpão L, Duque de Caxias-RJ, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme se passa a expor.

#### I. BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou e deu como vencedora empresas que ofertaram lance nos itens 03 e 04, em suposto desacordo com o edital.

Alega a Recorrente que o produto LANCETA não possui design ergonômico e que tanto o alvará de localização da empresa Accumed, quanto sua licença sanitária estadual estariam vencidos.

Com base nestes motivos, a Recorrente requer a reforma da decisão atacada para que seja declarada a desclassificação da empresa Accumed.

Passa-se, doravante, a deduzir as contrarrazões ao recurso em pauta.

#### II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Como visto, a recorrente afirma que a empresa Accumed teria descumprido dois itens do edital. Vejamos, um a um, os itens discutidos, para então demonstrar a completa improcedência das alegações da Recorrente.

Quanto ao design ergonômico e ao acionamento por contato

Com relação à alegação de que a lanceta da marca GTECH, de titularidade da empresa Accumed, não possui design ergonômico e não é acionada por contato, trata-se de afirmação inverídica, sendo que a Recorrente sequer forneceu maiores explicações quanto à alegação de que o produto não estaria de acordo com o edital.

De todo modo, a empresa Accumed esclarece que já fornece o mesmíssimo produto para a Prefeitura de Belém, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/SESMA/2017, o que evidencia que a Prefeitura de Belém já avalizou o produto e, conseqüentemente, o seu design e acionamento por contato, esclarece-se também, que o produto está de acordo com a NR 32.

De mais a mais, consta no item 10.1 do Edital o seguinte:

10.1. Caso seja necessário, poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente AMOSTRA(S) do(s) item(s), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste termo de referência e conseqüente aceitação da proposta, no local e prazo indicado no edital;

No presente caso, considerando que a empresa Accumed já é fornecedora da Prefeitura de Belém desse mesmo produto (sobre o qual não recai qualquer reclamação), verifica-se que a Prefeitura de Belém reputou ser desnecessária a obtenção de amostra, pelo que se mostra completamente indevida a irrisignação da Recorrente.

Quanto à alegação de descumprimento do item 11.3.2, "a"

Diz a Recorrente que a Accumed não teria cumprido o item 11.3.2, letra "A", que diz o seguinte:

#### 11.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação, analisada automaticamente pelo SICAF;

Como o próprio item faz questão de assinalar (e em negrito!), a prova de regularidade junto ao CNPJ é feita de forma automática pelo SICAF, motivo pelo qual descabe falar em eventual não apresentação de documento.

Quanto à alegação de que os documentos estariam vencidos

Também descabida se mostra a alegação de que os documentos mencionados nos itens 11.3.4, letra 'C' e 11.3.1 letra 'D' do Edital estariam vencidos. Estes documentos, de acordo com o Edital, são Alvará Sanitário e Alvará de Localização.

Quanto à alegação de que o Alvará de localização estaria vencido, deve-se esclarecer que, conforme certidão em anexo, a renovação do alvará em questão é dispensada, conforme Art. 154 § 1º da Lei municipal 1.664/02.

Já em relação à Licença sanitária Estadual, deve ser esclarecido que, conforme RESOLUÇÃO SMS Nº 2120 DE 13 DE JUNHO DE 2013, em seus arts. 3º e 4º, é automaticamente prorrogado a Licença enquanto não houver outra decisão.

Assim, e considerando que não houve qualquer outra decisão por parte do Estado, a licença em questão considera-se prorrogada.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa Accumed seja indeferido o recurso interposto por CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., mantendo-se a habilitação e classificação da ora Recorrida, sendo declarada vencedora do certame e convocada para formalização da competente Ata Formal de Registro de Preços e início dos fornecimentos contratados.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

Adriano de Proença Mazzola  
Representante Legal de Accumed Produtos Médico-Hospitalares Ltda.  
RG: 11.298.021-4 IFP/RJ  
CPF:073.508.517-07

**Fechar**